



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Segurança



SUBSTITUTIVO - 01 - CSEG
De Relator

Folha nº	10
Processo nº	PL 111/19
Rubrica	
Matrícula	12.293

Ao PL N° 111/2019, que Institui o serviço voluntário no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o serviço voluntário, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, a ser gratificado com verba de natureza indenizatória e eventual, a ser concedida aos servidores da Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil que, voluntariamente, no período de gozo do repouso remunerado, se apresentarem ao serviço.

§ 1º A indenização devida ao servidor será equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por hora, em turno ou escala de trabalho.

§ 2º A indenização pelo serviço voluntário não poderá ser paga cumulativamente com diárias.

§ 3º Será de 8 (oito) horas a carga horária máxima diária por serviço voluntário prestado.

§ 4º Em casos de situações de emergência ou por interesse da Administração, a carga horária prevista no parágrafo anterior poderá ser estendida até o máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º A fração de hora trabalhada igual ou superior a 30 (trinta) minutos será computada como sendo de uma hora.

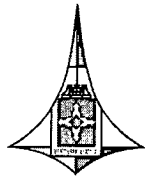
Art. 2º A indenização pelo serviço voluntário:

I – não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

II – não será incorporada à remuneração do servidor; e

III – não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadora ou de pensão por morte.

Art. 3º A autorização dos quantitativos a serem empregados será definida



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Segurança



pelo Secretário de Segurança Pública, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º Os recursos à aplicação desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará essa Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo visa aprimorar o texto original.

Deputado Roosevelt Vilela
Relator

Folha nº	11
Processo nº	111/19
Rubrica	99
Matrícula	12.293